



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.860, DE 2017

Dispõe sobre a acessibilidade a eventos realizados ao ar livre; altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado LOBBE NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 6.860/2017, do Deputado Rômulo Gouveia, pretende alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

O objetivo da proposição é assegurar acessibilidade em eventos culturais ou esportivos realizados ao ar livre. Para tanto, acrescenta, ao art. 42 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o § 3º, para garantir o acesso dessas pessoas a eventos culturais ou esportivos realizados ao ar livre, quando promovidos pelo Poder Público ou por agentes privados. Também acrescenta o inciso VI ao art. 60 do mesmo Estatuto para determinar que o planejamento de elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, incluindo as



instalações provisórias de eventos culturais ou esportivos ao ar livre, seja orientado, no que couber, por regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas.

No mesmo passo, acrescenta o art. 24-A à Lei nº 10.098, de 2000, para determinar que as disposições da norma sejam aplicadas, também, às instalações provisórias de eventos culturais ou esportivos realizados ao ar livre, quando promovidos pelo Poder Público ou por agentes privados.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiências (CPD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CDU, a matéria recebeu parecer pela aprovação, com emenda de redação, apenas para corrigir equívoco relacionado à numeração de inciso. O parecer foi aprovado com unanimidade, sob o fundamento de que, *in verbis*:

Inobstante a Lei da Acessibilidade e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ainda há situações em que as dificuldades de mobilidade não são consideradas, o que inclui os eventos culturais ou esportivos que utilizam estruturas temporárias. Essa é a lacuna que o autor do Projeto de Lei 6.860/2017 busca preencher.

No âmbito desta CPD, a matéria chegou a receber parecer pela sua aprovação, juntamente com a emenda adotada pela CDU. O parecer, no entanto, não foi apreciado, tendo sido designado novo relator ao projeto.

Após esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Antes de adentrar especificamente no projeto em apreciação, é importante lembrar que, felizmente, já possuímos hoje um robusto sistema de direitos e garantias que objetivam proporcionar equidade entre as pessoas portadoras de deficiências e as demais parcelas da sociedade. Esse sistema é formado basicamente pelas Lei nº 13.146, de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão (LBI), e pela Lei nº 10.098, de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Esses dois diplomas incluem normas claras e objetivas acerca do direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer. Elas fixam, de forma ampla e sem exceções, o direito, de toda pessoa com deficiência, à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Dessa forma, são normas que incluem o direito ao acesso adequado em todos os tipos de eventos, sejam eles realizados ou ar livre ou não.

Os incisos I a III do art. 42 da LBI, por exemplo, garantem, às pessoas com deficiência, o acesso a bens culturais, a programas televisivos, teatrais e outras atividades culturais e desportivas, a monumentos ou locais de importância cultural, bem como a qualquer espaço que ofereça serviço ou eventos culturais e esportivos.

Da mesma forma, o art. 43 da LBI determina ao Poder Público o dever de promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, devendo, ainda, assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades e assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.



O art. 44 da mesma norma estabelece que nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento. Restou determinado ainda que, nesses locais, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

No mesmo passo, a Lei nº 10.098, de 2000, ao tratar sobre acessibilidade em edifícios públicos ou de uso coletivo, estabelece, em seu art. 12, que os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com as normas técnicas, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Podemos observar, portanto, que as normas vigentes já obrigam a promoção de acesso igualitário e inclusivo em eventos realizados em ambientes fechados ou ao ar livre.

Chamo a atenção para esse fato a fim de sensibilizar esta comissão para a necessidade de voltarmos parte de nossos esforços à averiguação do cumprimento de normas vigentes. Compreendo a importância da proposição e discussão de projetos de lei, mas creio que, em certas ocasiões, medidas fiscalizatórias podem produzir melhores efeitos para a questão que se pretende defender.

Dessa forma, aproveito esta oportunidade para registrar meu entendimento de que a mera elaboração de boas normas não garante a mudança desejada. A mudança efetiva requer medidas adicionais, tais como acompanhamento, incentivos e fiscalização, medidas essas que entendo devam ser aplicadas às matérias de acessibilidade e inclusão social.



De todo modo, não deixo de reconhecer o esforço do autor do PL nº 6.860, de 2017, que, ao se debruçar sobre as leis existentes e propor revisões e aperfeiçoamentos, mostra preocupação com a promoção da acessibilidade. Uma preocupação meritória e que merece nosso aplauso e atenção.

Assim, ainda que já tenhamos normas que objetivam garantir plena acessibilidade e inclusão, as modificações propostas pelo PL nº 6.860, de 2017, as tornam ainda mais claras e objetivas, sem espaços para interpretações desfavoráveis às pessoas com deficiência. O PL nº 6.860, de 2017, vem, portanto, contribuir para o alcance de inclusão e acessibilidade do País, de modo que merece ser aprovado.

Por fim, acompanho a cuidadosa observação realizada em parecer da CDU, que notou pequeno equívoco de redação na proposição e apresentou emenda para corrigi-lo.

Diante de todo o exposto, sou pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.860, de 2017, **com a Emenda Adotada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) nº 1.**

Brasília, de de 2018.

Deputado LOBBE NETO
Relator